

Entre a anulabilidade legal e a ineficácia jurisprudencial: a sentença pauliana e os limites da segurança jurídica na fraude contra credores

Between legal voidability and judicial ineffectiveness: the pauliana judgment and the limits of legal certainty in fraud against creditors

Pedro Munyr Guiguer Chaim

Fernando Santiago Ascani

Guilherme Salvador Alves

RESUMO

A disciplina da fraude contra credores no direito brasileiro encerra uma tensão entre a classificação legislativa do instituto e os efeitos concretamente atribuídos à tutela pauliana. Embora o Código Civil insira a fraude entre as causas de anulabilidade do negócio jurídico, parcela relevante da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a procedência da ação pauliana não necessariamente importa o desfazimento integral do negócio, mas a restrição de sua eficácia perante o credor prejudicado. Este artigo investiga se a categoria da anulabilidade oferece explicação dogmaticamente adequada para a fraude contra credores e em que medida a dissociação entre texto legal, construção doutrinária e aplicação jurisprudencial repercute sobre a segurança jurídica, mediante revisão bibliográfica e análise qualitativa de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça, a partir da distinção entre os planos da validade e da eficácia do negócio jurídico. Sustenta-se que a ineficácia relativa descreve com maior precisão a função e os efeitos da tutela pauliana, pois preserva o negócio entre seus participantes e neutraliza sua oponibilidade apenas na medida necessária à satisfação do crédito. Conclui-se, contudo, que a consolidação jurisprudencial dessa leitura não elimina integralmente a insegurança decorrente da permanência de disciplina legal estruturada sob a categoria da anulabilidade, recomendando-se a harmonização entre a configuração normativa do instituto e sua aplicação jurisdicional.

Palavras-chave: fraude contra credores; ação pauliana; anulabilidade; ineficácia relativa; segurança jurídica.

ABSTRACT

Brazilian law classifies fraud against creditors as a ground for the voidability of the juridical act, yet a significant part of civil law scholarship and the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) have increasingly held that a successful pauliana action does not necessarily undo the underlying transaction, but merely restricts its effectiveness against the harmed creditor. This article investigates whether voidability offers a dogmatically adequate account of fraud against creditors, and to what extent the gap between statutory text, doctrinal construction, and judicial application affects legal certainty. The study follows a deductive method, combining bibliographical review with a qualitative analysis of selected STJ precedents, taking as its theoretical framework the distinction between the planes of

validity and effectiveness of juridical acts. It argues that relative ineffectiveness more precisely describes the function of the pauliana action, since it preserves the transaction between the parties while neutralizing its opposability only to the extent necessary to satisfy the creditor's claim. It concludes, however, that the judicial consolidation of this reading does not fully eliminate the legal uncertainty stemming from a statutory framework still built on the category of voidability, and recommends greater alignment between the normative configuration of the institute and its judicial application.

Keywords: fraud against creditors; pauliana action; voidability; relative ineffectiveness; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A tutela do crédito pressupõe que a autonomia patrimonial do devedor não seja convertida em instrumento de esvaziamento da garantia de seus credores. É nesse espaço de tensão entre liberdade negocial e responsabilidade patrimonial que se insere a fraude contra credores: o ordenamento admite, em princípio, que o titular disponha de seus bens, mas reage quando a disposição patrimonial, associada aos pressupostos legalmente estabelecidos, compromete a possibilidade de satisfação de obrigações anteriormente constituídas. No Código Civil brasileiro, essa reação foi estruturada nos arts. 158 a 165 e vinculada, por força do art. 171, II, ao regime dos negócios jurídicos anuláveis.

A opção legislativa, entretanto, não encerrou a discussão acerca da natureza do fenômeno. Se a anulabilidade pertence ao plano da validade e conduz, em sua formulação típica, à desconstituição do negócio viciado, é preciso compreender por que, na fraude contra credores, a proteção jurisdicional pode conservar a relação estabelecida entre devedor e adquirente e neutralizar a alienação especificamente perante o credor prejudicado. É nesse ponto que a categoria da ineficácia relativa adquire relevância: em vez de eliminar o negócio do mundo jurídico, ela permite concebê-lo como existente e válido, porém inoponível àquele cuja garantia patrimonial foi fraudulentamente atingida.

A controvérsia está longe de ser meramente terminológica: interfere na compreensão da natureza da sentença pauliana, na extensão subjetiva de seus efeitos, na posição do terceiro adquirente e na própria justificação da possibilidade de o bem alienado responder pelo crédito sem que seja necessariamente restaurado, para todos os efeitos, ao patrimônio do alienante. O problema também adquire dimensão processual, pois a concepção tradicional da anulabilidade esteve historicamente associada à necessidade de ação própria, orientação que encontra expressão paradigmática na Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico por fraude contra credores.

A jurisprudência posterior, contudo, passou a empregar linguagem substancialmente distinta. Em precedentes de diferentes momentos, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a ação pauliana objetiva o reconhecimento da ineficácia relativa do ato fraudulento nos limites do débito e, mais recentemente, que a consequência do reconhecimento da fraude consiste na ineficácia do negócio perante o credor fraudado. A permanência simultânea de uma disciplina legislativa construída sob a categoria da anulabilidade, de um enunciado sumular formulado a partir dessa tradição e de decisões que descrevem o resultado da pauliana em termos de ineficácia evidencia uma sobreposição conceitual cuja importância ultrapassa a teoria geral do negócio jurídico.

Diante desse cenário, indaga-se: a anulabilidade prevista pelo Código Civil explica adequadamente a natureza e os efeitos da fraude contra credores ou a ineficácia relativa

constitui categoria dogmaticamente mais compatível com a função da ação pauliana? E, caso prevaleça esta segunda compreensão, em que medida a distância entre a formulação legislativa e a interpretação jurisprudencial compromete a segurança jurídica?

A hipótese sustentada é a de que a ineficácia relativa fornece reconstrução dogmática mais consistente do instituto, porque identifica a lesão não na formação intrínseca do negócio, mas na projeção de seus efeitos sobre a esfera jurídica do credor — o que não torna, por si só, a mera adoção jurisprudencial dessa categoria suficiente para eliminar a tensão entre coerência sistemática e previsibilidade normativa. A pesquisa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, emprega método dedutivo, partindo da distinção entre validade e eficácia do negócio jurídico para confrontar as duas construções doutrinárias e examinar precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça, concentrando-se nos efeitos da sentença pauliana e nas consequências da divergência classificatória para a tutela do crédito e a segurança jurídica, sem a pretensão de reconstruir exaustivamente os requisitos gerais do instituto.

2 A INADEQUAÇÃO DOGMÁTICA DA ANULABILIDADE NA FRAUDE CONTRA CREDITORES

2.1 A opção legislativa pela anulabilidade e a força do argumento de legalidade

A defesa da anulabilidade possui um ponto de partida que não pode ser subestimado: encontra apoio imediato no direito positivo. O Código Civil disciplina os negócios praticados em fraude contra credores utilizando a linguagem da anulação e inclui expressamente a fraude no art. 171, II, entre as causas que tornam anulável o negócio jurídico.

A corrente tradicional, por isso, não depende de construção interpretativa destinada a preencher lacuna normativa; ao contrário, reivindica fidelidade à classificação escolhida pelo próprio legislador.¹

Sob essa perspectiva, a ação pauliana assume caráter constitutivo: o negócio celebrado pelo devedor produz seus efeitos enquanto não for desconstituído mediante provocação do credor legitimado, observados os requisitos e o prazo legais. O argumento possui, além de fundamento textual, uma dimensão institucional: admitir que o intérprete substitua a anulabilidade por categoria de ineficácia não expressamente adotada pelo Código poderia representar a reformulação judicial de uma escolha pertencente ao legislador.

Esse argumento merece ser levado a sério precisamente porque a segurança jurídica também possui dimensão formal: a previsibilidade das consequências jurídicas depende, em alguma medida, de o destinatário orientar sua conduta a partir das categorias utilizadas pela legislação. Se o Código afirma que determinado negócio é anulável, substituir interpretativamente essa consequência por outra categoria exige fundamentação capaz de demonstrar não apenas que a segunda solução é funcionalmente conveniente, mas que a primeira produz contradições internas relevantes.

Há, ainda, razão processual associada à construção tradicional: submeter o reconhecimento da fraude a ação própria, com participação dos sujeitos atingidos e formação adequada do contraditório, reduz o risco de que uma alegação de fraude seja utilizada para

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1; DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

alcançar precipitadamente patrimônio transferido a terceiro.² A Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça foi construída nesse ambiente conceitual, ao estabelecer que “em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”.

A força da corrente tradicional, contudo, diminui quando se passa do *nomen iuris* empregado pelo Código para a estrutura concreta da fraude contra credores.

2.2 A fraude como problema de eficácia e a preservação do negócio entre as partes

A distinção entre validade e eficácia permite identificar a primeira dificuldade da classificação legal.³ No plano da validade, investiga-se se o negócio juridicamente existente foi constituído de acordo com os requisitos exigidos pelo ordenamento; no plano da eficácia, examina-se sua aptidão para produzir efeitos e a extensão subjetiva ou objetiva desses efeitos. A separação é decisiva porque um negócio pode ser válido e, ainda assim, não produzir determinada consequência perante certo sujeito.

Na fraude contra credores, a anomalia não se localiza necessariamente na manifestação de vontade dos participantes do negócio. Diferentemente do erro, do dolo ou da coação, não é indispensável que uma das partes tenha manifestado vontade deformada; devedor e adquirente podem efetivamente pretender a transferência realizada. A lesão juridicamente relevante projeta-se para fora da relação negocial: o ato patrimonial prejudica terceiro que, embora não participe do negócio, possui interesse juridicamente tutelado na conservação da garantia patrimonial de seu crédito, o que situa o instituto entre os chamados vícios sociais, e não entre os vícios de consentimento.⁴

É justamente essa exterioridade do prejuízo que aproxima a fraude da inoponibilidade. Se o problema reside no efeito produzido contra o credor, a resposta jurídica pode consistir em impedir que a alienação lhe seja oposta, sem que seja necessário negar validade à manifestação negocial existente entre alienante e adquirente. A ineficácia relativa permite, assim, separar duas relações: de um lado, o negócio continua a vincular seus participantes; de outro, não pode ser utilizado para retirar do credor a possibilidade de alcançar o bem na medida necessária à satisfação da obrigação.

A diferença deixa de ser abstrata quando se observam os efeitos da procedência da pauliana. A lógica da anulação, levada às últimas consequências, conduziria à desconstituição do negócio e à recomposição geral da situação anterior. A tutela pauliana, contudo, pode operar de maneira distinta: o bem permanece formalmente pertencente ao adquirente, mas responde pela dívida perante o credor beneficiado pela decisão. Essa leitura encontrou expressão significativa no julgamento do REsp 1.100.525/RS pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte reconheceu a ineficácia relativa do ato fraudulento nos limites do débito do devedor perante o credor lesado, sem necessidade de restabelecer a titularidade do alienante para sujeitar o bem à responsabilidade patrimonial.

O exemplo evidencia que a tutela do credor pode ser alcançada por técnica menos abrangente do que a invalidação. Não é necessário eliminar todas as consequências jurídicas

²CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1.

³AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁴VELOSO, Zeno. *Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

do negócio quando o objetivo é neutralizar apenas sua aptidão para frustrar determinado crédito; sob essa ótica, a ineficácia relativa delimita o alcance da intervenção jurisdicional à esfera em que o negócio se torna juridicamente lesivo.

Não se segue daí que a categoria da ineficácia elimine todas as dificuldades. A própria natureza processual da sentença pauliana permanece controvertida: se a ineficácia somente pode ser concretamente oposta após pronunciamento judicial, há razões para identificar no provimento elementos constitutivos; se a sentença apenas reconhece limitação decorrente da fraude já praticada, sua carga declaratória torna-se predominante.⁵ Por essa razão, parece metodologicamente mais seguro concentrar a análise nos efeitos produzidos do que na tentativa de encaixar a decisão rigidamente em uma única categoria processual. A superioridade explicativa da ineficácia relativa reside, portanto, menos no rótulo atribuído à sentença e mais na correspondência entre a categoria material e aquilo que a tutela pauliana efetivamente realiza: impedir que negócio válido seja oposto ao credor prejudicado na medida necessária à satisfação de seu crédito.

3 A SENTENÇA PAULIANA ENTRE O TEXTO DO CÓDIGO CIVIL E A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

3.1 Da linguagem da anulação ao reconhecimento da ineficácia relativa

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça revela que a divergência doutrinária alcançou a própria formulação dos efeitos da ação pauliana. A Súmula 195, editada pela Corte Especial em 1997, permanece formalmente vigente no repertório oficial do Tribunal e continua enunciando a impossibilidade de “anular” o ato jurídico por fraude contra credores em embargos de terceiro. Decisões posteriores, contudo, passaram a descrever a tutela material em termos que se afastam da premissa de desconstituição integral.

No REsp 1.100.525/RS, julgado pela Quarta Turma em 16 de abril de 2013, o Superior Tribunal de Justiça consignou que o objetivo da ação pauliana consiste no reconhecimento da ineficácia relativa do ato fraudulento nos limites do débito do devedor perante o credor lesado. O mesmo julgamento enfrentou a hipótese de sucessivas alienações e buscou compatibilizar a tutela do crédito com a proteção do terceiro de boa-fé, admitindo solução indenizatória quando o bem já não pudesse ser alcançado sem sacrificar posição jurídica merecedora de proteção.

A formulação altera o centro da análise: a pergunta deixa de ser simplesmente se o negócio deve ser “desfeito” e passa a ser quais efeitos podem ser legitimamente neutralizados e perante quais sujeitos. A fraude não transforma necessariamente o negócio em realidade juridicamente inexistente para todos; estabelece razão para que sua eficácia seja limitada em relação a quem sofreu o prejuízo.

Essa orientação foi reafirmada, de maneira ainda mais direta, no AgInt no AREsp 2.088.072/SP, julgado pela Terceira Turma e publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23 de novembro de 2023: preenchidos os requisitos da fraude contra credores, a consequência é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado, preservando-se, nas alienações sucessivas, os interesses do terceiro adquirente de boa-fé. Não se trata, portanto, de ocorrência isolada ou de simples variação vocabular, mas de linha interpretativa reiterada em que a eficácia relativa assume função explicativa efetiva.

⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Isso não equivale a afirmar que todas as controvérsias processuais associadas à Súmula 195 estejam superadas, a própria permanência do enunciado no repertório oficial recomenda cautela contra essa conclusão. O que pode ser afirmado com segurança é algo mais específico: a premissa material segundo a qual a pauliana necessariamente anula o negócio em sentido clássico deixou de representar adequadamente a linguagem utilizada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça para explicar os efeitos da fraude contra credores.⁶

3.2 Alcance subjetivo da decisão e tutela do terceiro de boa-fé

A ineficácia relativa também oferece critério mais preciso para resolver o conflito entre proteção do credor e estabilidade das aquisições subsequentes. Se o negócio fraudulento fosse simplesmente eliminado com eficácia geral, a repercussão sobre terceiros tenderia a acompanhar a lógica restitutória da invalidade; concebido o problema em termos de inoponibilidade, torna-se possível modular a tutela conforme a posição jurídica de cada sujeito.

O credor não necessita adquirir a propriedade do bem nem obter sua restituição abstrata ao patrimônio do devedor; seu interesse juridicamente relevante é que o ato de disposição não elimine a responsabilidade patrimonial que recaía sobre o ativo. O adquirente, por sua vez, pode conservar a titularidade derivada do negócio, embora essa titularidade não impeça a excussão em benefício daquele perante quem a alienação foi declarada ineficaz. O subadquirente de boa-fé apresenta problema adicional, porque a proteção irrestrita do credor poderia transferir a terceiro estranho à fraude todo o custo da conduta praticada anteriormente.

No AgInt no REsp 1.561.103/SP, julgado pela Quarta Turma e publicado no Diário da Justiça eletrônico de 3 de agosto de 2020, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a possibilidade de a decisão pauliana atingir indiscriminadamente negócio posterior celebrado com subadquirente de boa-fé sem adequada demonstração de sua ciência da fraude, reforçando que a tutela do crédito não autoriza automaticamente a destruição de toda cadeia negocial subsequente.

Essa construção reforça característica fundamental da pauliana: sua função não consiste em punir abstratamente a circulação patrimonial, mas em restaurar, na extensão juridicamente necessária, a garantia do credor. A comparação com a fraude à execução é útil apenas nesse ponto específico: no Código de Processo Civil de 2015, o legislador qualifica expressamente a alienação em fraude à execução como ineficaz perante o exequente.⁷ Embora fraude à execução e fraude contra credores possuam pressupostos e regimes distintos, e não devam ser confundidas, a técnica legislativa da primeira demonstra a utilidade dogmática da eficácia relativa para situações em que se pretende proteger um credor sem invalidar universalmente o ato de disposição.

Nesse sentido, a interpretação contemporânea da pauliana parece operar por lógica de conservação seletiva: conserva-se o negócio tanto quanto possível, mas retira-se dele a aptidão para frustrar o direito do credor. Essa solução reduz o custo jurídico da intervenção porque não destrói efeitos que não guardam relação necessária com o prejuízo combatido.

⁶SALAMACHA, José Eli. Fraude contra credores: efeitos da sentença na ação pauliana. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 141, p. 192-201, 2006.

⁷COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

4 SEGURANÇA JURÍDICA PARA ALÉM DA ESCOLHA ENTRE VALIDADE E EFICÁCIA

A conclusão de que a ineficácia relativa descreve melhor a fraude contra credores não encerra o problema; ao contrário, faz surgir questão institucional: quanto de segurança existe em sistema no qual a categoria legal e a categoria empregada para explicar judicialmente seus efeitos não coincidem?

Segurança jurídica não se confunde com adesão automática à literalidade normativa. Sistema internamente contraditório pode ser previsível em sua terminologia e, ainda assim, produzir soluções incoerentes; interpretação sistematicamente sofisticada pode solucionar inconsistências materiais, mas gerar incerteza se não estiver suficientemente estabilizada. A fraude contra credores encontra-se justamente na intersecção dessas duas dimensões: a corrente tradicional oferece previsibilidade formal, mas não explica por que os efeitos concretos da pauliana não reproduzem integralmente a lógica típica da anulação; a corrente da ineficácia oferece maior coerência funcional, mas exige do intérprete reconstrução do texto legal que não é imediatamente evidente ao destinatário da norma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reduz parcialmente essa incerteza ao reiterar que o resultado da fraude é a ineficácia perante o credor. O problema, porém, não desaparece enquanto subsistirem categorias normativas capazes de sugerir consequências distintas: a própria convivência entre o art. 171, II, do Código Civil e a terminologia empregada nos precedentes contemporâneos demonstra que a segurança jurídica não depende apenas de saber qual solução tende a prevalecer, mas de compreender por que ela prevalece e quais são exatamente seus limites.

Essa indefinição repercute diretamente na posição dos sujeitos envolvidos: para o credor, importa saber qual instrumento processual deve utilizar e contra quem a decisão produzirá efeitos; para o adquirente, é essencial conhecer em que medida sua titularidade poderá ser atingida por obrigação da qual não participou; para subadquirentes, a questão da boa-fé torna-se decisiva.

Há também repercussão sobre a racionalidade da tutela creditícia. Sistema em que não se consegue antecipar com precisão o alcance da proteção patrimonial eleva os custos jurídicos de prevenção, na medida em que credores tendem a buscar garantias mais robustas e a precificar o risco de recuperação. Esse efeito, contudo, deve ser apresentado com cautela: a pesquisa realizada não contém estudo empírico capaz de quantificar aumento de juros ou restrição de crédito diretamente decorrentes da controvérsia pauliana, de modo que a relação deve ser compreendida como consequência econômica teoricamente plausível da elevação do risco jurídico, e não como causalidade estatisticamente demonstrada neste estudo.

Sob outro ângulo, a ineficácia relativa evita externalidade processual inerente à concepção mais ampla da anulação: se o ato fosse desconstituído em benefício indistinto do patrimônio do devedor, o credor que suportou os custos e riscos da ação poderia criar vantagem aproveitável por sujeitos que permaneceram inertes. A inoponibilidade limitada ao credor demandante apresenta, nesse aspecto, maior correspondência entre iniciativa processual e benefício obtido sem que essa flexibilização conceitual autorize reconhecimento indiscriminado da fraude ou dispense a demonstração dos pressupostos materiais aplicáveis ao caso.

A segurança jurídica seria fortalecida se a disciplina normativa explicitasse que o reconhecimento da fraude torna o negócio ineficaz perante o credor prejudicado na extensão

necessária à satisfação do crédito, preservadas as posições jurídicas de terceiros de boa-fé. Tal intervenção legislativa não teria por objetivo substituir uma palavra por outra, mas definir o alcance da consequência jurídica: manutenção do negócio entre seus participantes, inoponibilidade perante o credor, extensão da responsabilidade patrimonial e tratamento das aquisições sucessivas com o que a legislação passaria a refletir, de maneira mais transparente, a lógica já reiterada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Até que isso ocorra, a interpretação sistemática oferece a solução mais consistente: a referência legislativa à anulabilidade pode ser compreendida sem transportar mecanicamente para a pauliana todos os efeitos típicos das invalidades, privilegiando-se a função do instituto — recompor a efetividade da responsabilidade patrimonial na medida em que o negócio fraudulento a comprometeu, e não apagar indistintamente relações jurídicas legítimas fora da esfera do credor prejudicado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraude contra credores expõe situação em que a classificação legislativa de determinado instituto não basta para explicar adequadamente seu funcionamento. Embora o Código Civil tenha mantido a fraude no regime da anulabilidade, a análise dos efeitos da ação pauliana revela que a tutela jurisdicional não se orienta necessariamente pela desconstituição integral do negócio, mas pela preservação da responsabilidade patrimonial perante o credor prejudicado, permitindo que o ato de disposição seja neutralizado na medida necessária à satisfação do crédito.

A teoria da ineficácia relativa apresenta, por essa razão, maior coerência dogmática: a fraude não pressupõe, em sua estrutura, defeito intrínseco da manifestação negocial equivalente aos vícios de consentimento, e a localização do fenômeno no plano da eficácia permite reconhecer simultaneamente a validade da relação entre os participantes do negócio e sua inoponibilidade perante o credor. A jurisprudência examinada confirma consequências práticas dessa construção: o Superior Tribunal de Justiça já descreveu a ação pauliana como instrumento voltado ao reconhecimento da ineficácia relativa, admitiu que o bem responda pela dívida mesmo permanecendo formalmente sob titularidade do adquirente, e afirmou expressamente, em precedente de 2023, que a consequência da fraude é a ineficácia do negócio perante o credor fraudado.

Não se pode concluir, contudo, que a controvérsia esteja inteiramente resolvida. A Súmula 195 continua formalmente disponível no repertório do Superior Tribunal de Justiça com linguagem estruturada sobre a impossibilidade de “anulação” em embargos de terceiro, ao mesmo tempo em que decisões posteriores descrevem a consequência material como retirada parcial da eficácia. A coexistência desses referenciais recomenda evitar afirmações categóricas de superação formal do enunciado e evidencia precisamente a tensão que constitui o objeto deste estudo.

A hipótese inicial, portanto, confirma-se com uma ressalva: a ineficácia relativa é categoria mais adequada para compreender a estrutura e os efeitos da fraude contra credores, mas sua consolidação jurisprudencial, isoladamente considerada, não produz o grau máximo de segurança jurídica possível. Enquanto o direito positivo mantiver terminologia associada à invalidade e a aplicação jurisdicional operar segundo lógica de inoponibilidade, credores, adquirentes e julgadores continuarão dependentes de reconstrução interpretativa para determinar o alcance da tutela, o que recomenda, em perspectiva legislativa, explicitar a

natureza relativa dos efeitos da fraude, disciplinando de maneira inequívoca sua extensão subjetiva e sua repercussão sobre alienações sucessivas.

A controvérsia entre anulabilidade e ineficácia não deve, assim, ser reduzida a disputa de nomenclatura: revela questão mais profunda acerca da correspondência entre categorias dogmáticas e funções jurídicas. Na ação pauliana, essa correspondência é decisiva à medida que a segurança jurídica não exige que se desconstitua mais do que o necessário para proteger o crédito, mas que se saiba, previamente e com suficiente clareza, o que será desconstituído, perante quem e com quais consequências.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 195. Corte Especial, julgado em 1º out. 1997, DJ 9 out. 1997, p. 50798.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.100.525/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.561.103/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29 jun. 2020, DJe 3 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.088.072/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

SALAMACHA, José Eli. Fraude contra credores: efeitos da sentença na ação pauliana. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 141, p. 192-201, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VELOSO, Zeno. Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.